



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2010

(Proveniente da Medida Provisória nº 474, de 2009)

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010, estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2012 e 2023 e revoga a Lei nº 11.944, de 28 de maio de 2009 (proveniente da Medida Provisória nº 474, de 2009).

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	03
- Mensagem do Presidente da República nº 1.090, de 2009.....	04
- Exposição de Motivos nº 32/2009, dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego, da Fazenda, do Planejamento e da Previdência Social.....	05
- Ofício nº 424/2010, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	06
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	07
- * Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	
- Nota Técnica 1º/02/2010, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal	08
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Pepe Vargas (PT/RS).....	13
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	43
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 4 , de 2010, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	50
- Legislação citada.....	51

* Publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2010
(Proveniente da Medida Provisória nº 474, de 2009)

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010, estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2012 e 2023 e revoga a Lei nº 11.944, de 28 de maio de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2010 e 2023, obedecendo-se às seguintes regras:

I - em 2010, a partir do dia 1º de janeiro, o salário mínimo será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais);

II - até 31 de março de 2011, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2012 e 2023, inclusive;

III - o projeto de lei de que trata o inciso II preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no inciso I, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 17,00 (dezessete reais) e o valor horário, a R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Lei nº 11.944, de 28 de maio de 2009.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 474, DE 2009

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2011 e 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2010 e 2023, obedecendo as seguintes regras:

I - em 2010, a partir do dia 1º de janeiro, o salário mínimo será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais);

II - em 1º de janeiro de 2011, o reajuste para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderá à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no período de janeiro a dezembro de 2010, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB de 2009, se positiva, ambos os índices apurados pelo IBGE;

III - na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, ato do Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis;

IV - verificada a hipótese de que trata o inciso III, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade;

V - para fins do disposto no inciso II, será utilizada a taxa de variação real do PIB para o ano de 2009, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano de 2010;

VI - ato do Poder Executivo divulgará os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal;

VII - até 31 de março de 2011, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2012 a 2023, inclusive; e

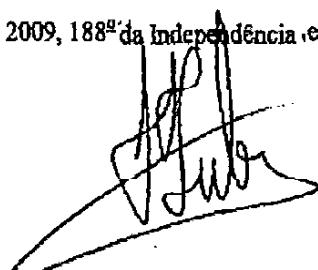
VIII - o projeto de lei de que trata o inciso VII preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no inciso I, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 17,00 (dezessete reais) e o valor horário, a R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Lei nº 11.944, de 28 de maio de 2009.

Brasília, 23 de dezembro de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

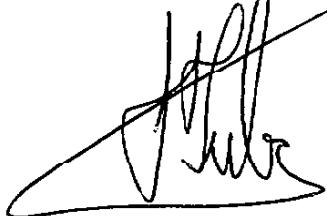


Mensagem nº 1.090, de 2009

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 474, de 23 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2011 e 2023”.

Brasília, 23 de dezembro de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a large, roughly circular oval outline.

Brasília, 23 dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, objetivando reajustar, a partir de 1º de janeiro de 2010, o valor do salário mínimo para R\$ 510,00 (Quinhentos e dez reais) mensais.

2. O novo valor proposto para o salário mínimo representa reajuste pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2009, sendo o de dezembro estimado pelo Ministério da Fazenda, acrescido de aumento real correspondente a 5,64% (cinco inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento).

3. A elevação do valor desta remuneração beneficiará cerca de 27,5 milhões de trabalhadores formais e informais que, segundo as informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD-2008, recebiam até um salário mínimo mensalmente. A este contingente se somam ainda cerca de 18,4 milhões de pessoas que recebem o equivalente a até um salário mínimo como benefício previdenciário ou assistencial pago pela Previdência Social. Em suma, direta ou indiretamente, aproximadamente 45,9 milhões de pessoas poderão ter sua renda mensal majorada por efeito da elevação proposta para o salário mínimo.

4. O impacto orçamentário-financeiro líquido do aumento do salário mínimo no Regime Geral de Previdência Social em 2010 foi estimado em R\$ 7,775 bilhões. Nos benefícios assistenciais mantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social o impacto foi estimado em R\$ 2,091 bilhões no mesmo ano, totalizando, no conjunto, impacto de R\$ 9 866 bilhões. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2010 alocou o montante de recursos necessários ao atendimento da despesa adicional decorrente dos reajustes propostos.

5. A Medida proposta estabelece também a regra para o reajuste do salário mínimo para o ano 2011, a vigorar a partir do dia 1º janeiro, em percentual equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido da taxa de crescimento real do PIB apurada em 2009 e divulgada no ano de 2010. Pretende-se, com isso, a gradual recomposição do valor real do salário mínimo no País, com a preservação automática do seu poder de compra, conforme determina o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

6. Além disso, no intuito de conferir continuidade ao reajuste real anual do salário mínimo, o Projeto estabelece o compromisso de edição de lei que disponha sobre sua valorização até 2023.

7. A relevância e a urgência que justificam a edição da Medida Provisória proposta a Vossa Excelência derivam da impostergável necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2010, em benefício dos trabalhadores e aposentados e pensionistas.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: André Peixoto Figueiredo Lima, Guido Mantega, Paulo Bernardo Silva e José Pimentel

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 424/10/PS-GSE

Brasília, 11 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 474, de 2009 (Projeto de Lei de Conversão nº 03/10), do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 05.05.10; que "Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010, estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2012 e 2023 e revoga a Lei nº 11.944, de 28 de maio de 2009.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado RAFAEL GUERRA
Primeiro-Secretário

MPV Nº 474

Publicação no DO	24-12-2009
Designação da Comissão	3-2-2010 (SF)
Instalação da Comissão	
Emendas	até 7-2-2010
Prazo na Comissão	2-2-2010 a 15-2-2010 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2010
Prazo na CD	16-2-2010 a 1º-3-2010 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2010
Prazo no SF	2-3-2010 a 15-3-2010 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2010
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2010 a 18-3-2010 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2010 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2010 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	1º-6-2010

(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 4, de 2010 – DOU (Seção 1) de 24-3-2010

MPV Nº 474

Votação na Câmara dos Deputados	5-5-2010
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 1º de fevereiro de 2010.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 474, de 23 de dezembro de 2009, que *"dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2011 e 2023"*.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

"Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória".

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *"análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, com especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União"*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A presente Medida Provisória (MP) estabelece um novo valor para o salário-mínimo no País, de R\$ 510,00, a partir de 1º de janeiro de 2010. Seu valor diário passa a ser de R\$ 17,00, ao passo que seu valor horário, de R\$ 2,32. Para tanto, a MP revoga, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Lei nº 11.944, de 28/05/2009, que fixou em R\$ 465,00 o valor do salário-mínimo.

Além disso, a MP estabelece que, em 1º de janeiro de 2011, o reajuste do mínimo corresponderá à variação acumulada do INPC verificada no período de janeiro a dezembro de 2010, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do PIB de 2009, caso positiva, apurados pelo IBGE. Caso o INPC não esteja divulgado para algum mês do intervalo mencionado, até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, ato do Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis e esses índices estimados permanecerão válidos, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

Segundo o inciso VII do art. 1º da MP nº 474, até 31/03/2011, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendendo sobre a política de valorização do salário-mínimo para o período de 2012 a 2023. O inciso seguinte dispõe que o referido projeto de lei preverá a revisão das regras de aumento real do mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

A Exposição de Motivos EMI nº 00032/MTE/MF/MP/MPS, que acompanha a Medida Provisória, ressalta que o novo valor estabelecido para o mínimo decorre de reajuste pela variação acumulada do INPC, no período de fevereiro de 2009 (quando se deu o último reajuste) a dezembro de 2009 (sendo o de dezembro estimado pelo Ministério da Fazenda, já que o índice não fora divulgado quando da edição da MP), e de percentual a título de aumento real, correspondente a 5,64%.

A Exposição de Motivos assinala que a elevação da remuneração do salário-mínimo beneficiará cerca de 27,5 milhões de trabalhadores formais e informais que, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD-2008, recebiam até um salário-mínimo, e mais 18,4 milhões de segurados da Previdência Social e do sistema assistencial público, que recebem até um salário-mínimo de benefício. No total, seriam 45,9 milhões de pessoas que, direta ou indiretamente, são beneficiadas com a elevação do mínimo.

Destaca, também, que o impacto orçamentário-financeiro líquido do aumento sobre as despesas do Regime Geral de Previdência Social em 2010 está estimado em R\$ 7,775 bilhões. Nos benefícios assistenciais mantidos pelo INSS, o impacto foi estimado em R\$ 2,091 bilhões, totalizando um impacto total de R\$ 9,866 bilhões, em 2010. Ressalta ainda que “o Projeto de Lei Orçamentária para 2010 alocou o montante de recursos necessários ao atendimento da despesa adicional decorrente dos reajustes propostos”.

Sobre a regra para o reajuste para 2011, a EMI salienta que se pretende a gradual recomposição do valor real do salário-mínimo no País, com a preservação automática do seu poder de compra, conforme determina o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas

orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

De início, é pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, haja vista que o escopo da Nota Técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da Medida Provisória com as disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamento-financeiras.

Vale destacar que a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, trata da majoração das despesas da Seguridade Social em Seção específica, no art. 24, fazendo menção, ainda, ao art. 195, §5º, da Constituição Federal, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio total. Deve-se registrar que aumentos do salário-mínimo repercutem diretamente sobre várias programações orçamentárias da União, momentaneamente aquelas relacionadas ao pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais, do seguro-desemprego e do abono salarial.

O art. 24 da LRF dispõe que se aplicam as disposições de seu art. 17 ao crescimento dos gastos da Seguridade Social. O art. 17 trata das despesas obrigatórias de caráter continuado, dispondo que os atos que criarem ou aumentarem essa modalidade de despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício vigente e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Os efeitos financeiros da medida de aumento de despesa devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa¹. A Exposição de Motivos enviada pelo Poder Executivo, como visto, apresenta os dados do impacto do novo aumento do salário-mínimo e enfatiza que os recursos necessários foram previstos no Orçamento para 2010.

O Projeto de Lei Orçamentária para 2010 foi enviado ao Congresso Nacional prevendo-se um salário-mínimo de R\$ 505,90, correspondendo a um acréscimo total de 8,8% em relação ao valor anterior, de R\$ 465,00. Isso equivaleria a um aumento real de 5,08%, igual ao crescimento real do PIB em 2008. Portanto, na Proposta Orçamentária, já havia dotação suficiente para elevação do mínimo para R\$ 505,90. Isso está em consonância com o disposto no inciso I do art. 51 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010 – que determina que o aumento real do salário-mínimo para 2010 deve corresponder à taxa de variação real do PIB de 2008 ou ser realizado segundo outra sistemática estabelecida em legislação superveniente.

¹ Ressalte-se que ficaria dispensada da compensação referida no art. 17 da LRF, a teor de seu art. 24, §1º, III, meros reajustes para preservação dos valores reais dos benefícios, o que não é o caso da MP em tela, que concede aumento real ao salário-mínimo.

No Congresso Nacional, o Projeto de Lei Orçamentária foi alterado de modo a contemplar o aumento do salário-mínimo para R\$ 510,00. Para isso, foi criada uma programação específica, no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, destinada a custear a diferença entre o salário-mínimo previsto na Proposta Orçamentária (R\$ 505,90) e o novo mínimo de R\$ 510,00. Para Isso, foram reservados R\$ 873,9 milhões². Portanto, o aumento do salário-mínimo definido pela MP nº 474 tem respaldo orçamentário.

É importante mencionar que os dispositivos da MP nº 474 substituem, em grande medida, os preceitos presentes no Projeto de Lei nº 1, dc 2007, ainda em tramitação no Parlamento. Esse Projeto dispõe sobre o “valor do salário mínimo a partir de 2007 e estabelece diretrizes para a sua política de valorização de 2008 a 2023”. Ocorre que, no Senado Federal, referido Projeto foi alterado, por meio do acréscimo do art. 7º, que assegura a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social o mesmo reajuste e a mesma política de valorização do salário-mínimo. O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto encontra-se pendente de votação na Câmara dos Deputados. Devido ao grande impacto orçamentário e financeiro decorrente da alteração promovida pelo Senado Federal, o Governo buscou a edição de um novo instrumento normativo para regular a matéria, a presente Medida Provisória, de modo a evitar a aprovação do Projeto de Lei nº 1, de 2007, na forma do Substitutivo do Senado.

Cabe ainda ressaltar, no que se refere ao aumento do salário-mínimo em janeiro de 2011, que existe a expectativa de a variação do PIB de 2009 ser negativa, o que ensejaria a simples reposição inflacionária do salário-mínimo em 2011, sem aumento real, de acordo com o art. 1º, II, da Medida Provisória. Com efeito, segundo o Relatório Focus divulgado pelo Banco Central em 08/01/2010, a expectativa dos agentes econômicos era de uma retração de 0,26% do PIB brasileiro em 2009.

Para ilustrar, a tabela abaixo apresenta os percentuais de aumento real do salário-mínimo ao longo dos últimos anos:

ANO	GANHO REAL(%)
2003	1,23
2004	1,19
2005	6,23
2006	13,04
2007	5,11
2008	4,04
2009	5,79
2010	5,64

² A criação dessa reserva no âmbito do Fundo do RGPS é questionável, já que uma parcela importante das programações cujas dotações vinculam-se ao salário-mínimo não estão nessa Unidade Orçamentária, a exemplo dos benefícios assistenciais da Lei Orgânica da Assistência Social, do abono salarial e do seguro desemprego. Melhor seria se a reserva fosse alocada na Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, como foi feito em exercícios anteriores.

A MP em comento não possui implicações no que se refere ao atendimento de outras normas de Direito Financeiro.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 474, de 23 de dezembro de 2009, quanto à adequação orçamentária e financeira.



EDUARDO ANDRÉS FERRERIA RODRIGUEZ
Consultor de Orçamentos

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 474,
DE 2009, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. PEPE VARGAS (PT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, trata-se da Medida Provisória nº 474, de 2009, que dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2011 e 2023, de autoria do Poder Executivo.

I - Relatório

O Exmo. Sr. Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 1.090, de 23 de dezembro de 2009, a Medida Provisória nº 474, da mesma data, que “dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2011 e 2023”.

A Medida Provisória nº 474, de 2009, tem o objetivo de fixar o salário mínimo para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2010, em R\$510,00. A equivalência é de R\$17,00 por dia e de R\$2,32 por hora. Sobre o valor de R\$465,00 vigente até 31 de dezembro de 2009, a elevação é de 9,67%. Esse índice corresponde à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor entre fevereiro e dezembro de 2009, equivalente a 4,03%, sendo que o índice do mês de dezembro foi estimado pelo Ministério da Fazenda. Além dessa variação, acrescentou-se 5,64% a título de aumento real.

Baseado na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio de 2008, a Exposição de Motivos interministerial que acompanha a mensagem ao Congresso destaca que o novo valor do salário mínimo irá beneficiar cerca de 27,5 milhões de trabalhadores formais e informais. A este contingente somam-se, de acordo com a mesma justificativa, cerca de 18,4 milhões de pessoas que recebem o equivalente a até um salário mínimo como benefício previdenciário ou assistencial pago pela Previdência Social. Dessa forma, o total de pessoas beneficiadas pelo aumento do valor do salário mínimo chega a aproximadamente 45,9 milhões.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 474, de 2009, estabelece também regra para o reajuste do salário mínimo a vigor em 1º de janeiro de 2011, bem como prevê compromisso de envio pelo Poder Executivo ao Congresso de projeto de lei para estabelecer a política de valorização do salário mínimo entre 2012 e 2023. A regra de aumento do salário mínimo a vigor em 2011 prevê que ao valor de 31 de dezembro de 2010 se acrescentará a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor entre janeiro e dezembro de 2010 acrescida da variação do Produto Interno Bruto de 2009, se positiva. O projeto de lei cujo encaminhamento pelo Poder Executivo é previsto pela medida provisória deverá prever revisão de regras para aumento real do salário mínimo nos períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

No prazo regimental, 1 Senador e 9 Deputados apresentaram o total de 13 emendas à medida provisória. Dessas emendas, o Presidente da Câmara dos Deputados deu conhecimento a este Relator, através do Ofício nº 415/SGM/2010, que exarou despacho indeferindo liminarmente as Emendas nºs 1, 5, 7, 8, 11 e 12, apresentadas à presente medida provisória, cujo teor está transscrito a seguir:

"Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c/c art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas nºs 01, 05, 07, 08, 11, 12, apresentadas à Medida Provisória nº 474/2009, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009."

Restaram, portanto, 7 emendas, a saber:

Emenda nº 2 - Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá. Fixa o valor do salário mínimo em R\$581,25;

Emenda nº 3 - Autor: Deputado Fábio Faria. Fixa o valor do salário mínimo em R\$550,00;

Emenda nº 4 - Autor: Deputado Ivan Valente. Fixa o valor do salário mínimo em R\$664,00;

Emenda nº 5 - Autor: Deputado Ivan Valente. Estabelece que, entre 2011 e 2012, o reajuste ao salário mínimo seja o suficiente para alcançar o valor proposto pelo DIEESE;

Emenda nº 6 - Autor: Deputado Flávio Dino. Fixa um percentual de 3% como ganho real para o salário mínimo a viger em 2011;

Emenda nº 9 - Autor: Deputado Fernando Coruja. Adota média da variação do PIB entre 2005 e 2009 para reajustar o salário mínimo a viger em 2011;

Emenda nº 10 - Autor: Deputado Felipe Maia. Adota a variação do PIB de 2008 como índice para ganho real ao salário mínimo;

Emenda nº 13 - Autor: Deputado Celso Maldaner. Propõe a criação de um fundo de compensação para reparar os danos dos municípios que tenham contas comprometidas com o aumento do salário mínimo.

A Comissão Mista encarregada de apreciar a Medida Provisória nº 474, de 2009, não foi instalada, de forma que a presente MP foi encaminhada para esta Câmara dos Deputados através do Ofício nº 70 (CN). Por essa razão é que o Presidente da Câmara dos Deputados houve por bem nomear-me Relator da Medida Provisória nº 474, de 2009, e das emendas a ela apresentadas.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Da admissibilidade

Em relação aos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, exigidos para a admissibilidade das mesmas pelo art. 62 da Constituição Federal, verifica-se que eles se encontram plenamente atendidos pela Medida Provisória nº 474, de 2009.

Quanto à relevância, é inegável que a fixação do salário mínimo tem efeitos importantes sobre as remunerações e os rendimentos de parcela significativa da população brasileira. Vejamos que os números da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2008, referidos na justificação da medida provisória, mostram que entre trabalhadores formais e informais e beneficiários da Previdência e Assistência Social, 45,9 milhões de brasileiros e brasileiras serão atingidos pela alteração no valor do salário mínimo. Ademais, estudos os mais diversos, de vários organismos, reforçam que a política de valorização do salário mínimo está diretamente ligada ao recuo da pobreza no Brasil, bem como à melhora na nossa ainda injusta distribuição de renda. Além disso, a elevação dos rendimentos dessa parcela da população amplia o consumo e o mercado interno, com efeitos positivos na geração de empregos.

Com relação à urgência da matéria em exame, conforme descrito no Item 7 da justificação que acompanha a medida provisória, deve-se à “*impostergável necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo para viger a partir de 1º de janeiro de 2010*”.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Uma vez atendidos os pressupostos de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, conclui-se pela constitucionalidade da medida provisória.

Em relação à constitucionalidade formal, a matéria é passível da regulação por este ato, já que não fere nenhuma das restrições contidas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, também não encontramos óbices à sua aprovação, bem como às emendas que restaram para o exame deste Relator após o já referido despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, que indeferiu liminarmente as Emendas nºs 01, 05, 07, 08, 11 e 12, por versarem sobre matéria estranha ao objeto da Medida Provisória nº 474. Sendo assim, as proposições sob análise obedecem aos requisitos constitucionais formais para a norma sob análise, não afrontam dispositivos de natureza material da Constituição e, por isso, são constitucionais.

No que tange à juridicidade, a Medida Provisória nº 474, de 2009, e as emendas que restaram para o exame deste Relator vão ao encontro do ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impeditivo para sua aprovação. Não há também restrições quanto à técnica legislativa tanto no texto da medida provisória quanto no das emendas, estando em acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas modificações posteriores.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 474, de 2009, bem como das Emendas nºs 02, 03, 04, 06, 09, 10 e 13.

Da adequação financeira e orçamentária

Cumpre analisar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 474, de 2009, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN. Segundo o referido dispositivo “*o exame de compatibilidade e adequação orçamentária c financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

O aumento do salário mínimo repercute nas despesas da União destinadas ao pagamento de diversos benefícios. A fim de orientar o Poder Executivo no planejamento dos gastos, entre outras razões, há alguns anos as leis de diretrizes orçamentárias estabelecem as regras a serem observadas na aplicação dos reajustes do mínimo. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, determina, em seu art. 51, inciso I, o que se segue:

Art. 51. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2010 incluirão os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição, garantindo-se aumento real do salário

mínimo equivalente à taxa de variação real do PIB de 2008 ou segundo outra sistemática que venha a ser estabelecida em legislação superveniente;

De acordo com a Exposição de Motivos da presente medida provisória, os Ministérios encarregados de assiná-la esclarecem que o impacto orçamentário-financeiro líquido do aumento do salário mínimo no Regime Geral da Previdência Social em 2010 foi estimado em 7,775 bilhões de reais. Nos benefícios assistenciais mantidos pelo INSS o impacto é de 2,091 bilhões de reais, totalizando 9,866 bilhões de reais.

A fixação do mínimo em 510 reais atende, portanto, ao disposto na LDO.

O Poder Executivo nada informa sobre a repercussão fiscal do aumento, cingindo-se a mencionar que a Lei Orçamentária de 2010 já foi elaborada assumindo esse aumento. De fato, as informações constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual — PLOA já previam um aumento do mínimo para 505 reais e 90 centavos. No Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária foi alterado para garantir valor de 510 reais, criando-se para tanto programação específica no âmbito do Fundo do Regime Geral da Previdência Social destinada a custear a diferença com uma reserva de 873,9 milhões de reais.

Assim, a medida provisória sob análise está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no que diz respeito ao disposto no inciso I do art. 51. Da mesma forma, nada há na matéria em desacordo com o Plano Plurianual ou com a Lei Orçamentária Anual.

No que diz respeito ao reajuste previsto para 1º de janeiro de 2011, em que o salário mínimo passaria a valer 510 reais mais a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor somada à taxa de variação real do Produto Interno Bruto de 2009, se

positivo, há de se considerar que, conhecido o PIB do ano passado, que registrou recuo de 0,2%, podemos dizer que o que resta da presente medida provisória é apenas a variação do INPC, o que já é determinado pela Constituição, que garante reajuste para manutenção do poder aquisitivo do piso mínimo nacional. No que se refere à repercussão desse reajuste, destinado a repor perdas inflacionárias, nas despesas da União, o inciso III do § 1º do art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que reajustamentos para preservação do valor real de benefícios estão dispensados da indicação de fonte de custeio, bem como da realização de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, é correto afirmar que a Lei Orçamentária que será votada por este Congresso Nacional deverá garantir os recursos necessários à manutenção do poder aquisitivo do salário mínimo.

Portanto, também no que diz respeito ao reajuste de 2011, não há inadequações no texto da medida provisória em análise.

Por fim, as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo previstas na medida provisória para o período compreendido entre 2011 e 2023 dependem do envio de projeto de lei que deverá oportunamente ser apreciado por este Congresso. Nesse sentido, tal dispositivo não possui impacto orçamentário-financeiro.

No que tange às emendas apresentadas e que restaram a ser apreciadas por este Relator, convém lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina, nos seus arts. 16 e 17, que os atos que acarretem aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos 2 seguintes. Referidos dispositivos estabelecem ainda a necessidade de comprovar que tais despesas não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão

seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa.

Com a mesma finalidade dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal — a de manter o equilíbrio das contas públicas —, o § 5º do art. 195 da Constituição Federal determina que *“nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”*.

Todas as emendas apresentadas à medida provisória sob análise acarretam aumento das despesas da União.

As Emendas nºs 02, 03 e 04 propõem valor para o salário mínimo superior ao contemplado na Lei Orçamentária para 2010.

As Emendas nºs 06, 09 e 10 adotam critérios diferentes de aumento real proposto para o reajuste do salário mínimo em 2011. A Emenda nº 04 estabelece critério diferenciado para o ano de 2011 e seguintes. Em todas as situações, porém, há elevação dos gastos públicos.

A Emenda nº 13 propõe a criação de um fundo de compensação para resarcir financeiramente os municípios que tiverem as contas comprometidas com o aumento do salário mínimo.

Nenhuma das emendas, porém, apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente de sua aprovação, como também não apresenta a respectiva fonte de custeio da despesa. Nesse contexto, não temos alternativa senão considerá-las inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

Em razão do exposto, pronunciamo-nos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 474, de 2009, e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária das Emendas nºs 02 a 04, 06, 09, 10 e 13.

Do Mérito

O Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos — DIEESE acaba de divulgar o balanço das negociações salariais de 2009. A pesquisa revelou que, mesmo com a crise econômica internacional vivenciada no ano passado, 80% das categorias afetadas obtiveram ganho real de salário, conquistando, portanto, índice superior ao do INPC — Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Este é mais um dos efeitos da política de aumento real ao salário mínimo, inaugurada com mais ousadia nos últimos 7 anos. Ora, se o salário mínimo tem aumentado em índices reais acima da inflação, é claro que os pisos das diversas categorias possuem uma tendência de, nos seus dissídios coletivos, obterem também uma maior valorização. Ademais, a política de ganho real ao salário mínimo é também desencadeadora de política similar para os Estados que adotam pisos regionais, forçando-os para cima.

Considerando-se esses elementos, é crível dizer que a política de reajuste do salário mínimo afeta praticamente todos os trabalhadores e trabalhadoras brasileiros e o que estamos apreciando na presente medida provisória não é apenas a estipulação de um novo salário mínimo para este ano de 2010, mas uma diretriz que vai garantir que a política de aumento real para o piso mínimo nacional seja assegurada por um longo período.

Durante os últimos anos, se tomarmos por base alguns indicadores, veremos o quanto essa política é benéfica para a população, tendo em vista a repercussão do salário mínimo e as consequências que apresentamos acima na economia como um todo.

Desde 2003, o salário mínimo teve um reajuste de 155%. Nesse período, tomando por base o reajuste de maio de 2002, quando seu valor ficou estabelecido em R\$ 200,00, são 54,89% de ganho real em relação à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE. E não se trata apenas do ganho real, na medida em que nesse espaço de tempo também houve uma política econômica que deixou para trás um longo período de baixo crescimento.

As tabelas abaixo dão a dimensão da importância dessa política. Nelas se observa o comparativo entre o aumento do salário mínimo com o INPC, sua relação com o dólar e seu poder de compra baseado em cestas básicas do DIEESE. A utilização do INPC se deve ao fato de que este índice do IBGE abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 e 6 salários mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residente nas áreas urbanas das regiões. Justamente este é o público para o qual se destina o salário mínimo.

O quadro expõe com clareza o acerto da política de valorização do salário mínimo. Cabe reiterar que estudos realizados pelo IPEA, IBGE e outras instituições demonstram que as políticas de transferência de renda, com especial destaque para o salário mínimo, são em grande parte responsáveis pela diminuição dos níveis de pobreza, que nos últimos anos também é destaque no Brasil.

Dessa forma, cabe a este relatório saudar a possibilidade dada ao Parlamento brasileiro de votar uma política de longo prazo para garantir aumento real ao salário mínimo.

A medida provisória que estamos apreciando, como já ressaltado, propõe a fixação do salário mínimo em 510 reais a partir de 1º de janeiro de 2010; sobre os 510 reais, um

reajuste para vigorar em 1º de janeiro de 2011, pela variação do INPC acrescida da variação do Produto Interno Bruto de 2009, se positivo, e o compromisso do envio de projeto de lei até março de 2011 para estabelecer os critérios de aumento real do salário mínimo a valer entre 2012 e 2015.

Com relação à questão de o valor do salário mínimo ser fixado em 510 reais, é imperioso reconhecer tratar-se de manutenção de uma política de valorização e de cumprimento de compromisso do Governo, que, desde 2007, se propôs a uma política de INPC mais variação do PIB para recomposição e ganho real ao salário mínimo.

Algumas propostas de emendas já detalhadas neste relatório possuem o nobre propósito de aumentar este valor para mais rapidamente cumprir com o compromisso de recuperação do poder de compra de nosso piso mínimo nacional. Infelizmente, tais propostas não possuem adequação financeira orçamentária.

Por outro lado, da política de longo prazo que será discutida em matéria a ser encaminhada para este Congresso no futuro cabe dizer que se trata de correta proposição, visto garantirmos, sem sobressaltos, um período em que os ganhos do salário mínimo serão conhecidos e garantidos para os trabalhadores e trabalhadoras brasileiros.

Por fim, com relação ao reajuste do salário mínimo para 2011, o ano de 2009 foi de profunda crise mundial, embora tenha produzido efeitos menores em nossa economia, que já dá mostras, desde o último trimestre do ano que passou e ainda com mais vigor neste início de 2010, de uma recuperação em direção a um crescimento sólido. Isso, no entanto, não garantiu que tivéssemos crescimento em 2009. Ao contrário, nosso PIB recuou 0,2%. Conhecido esse número, equivale a dizer que, aprovado o texto da medida provisória, não haveria nenhum ganho real para o salário mínimo em 2011.

Como já manifestamos, é inegável que nossa economia está em processo de recuperação e que é muito possível que tenhamos condições de garantir também para o ano que vem um ganho real para o salário mínimo. Essa garantia poderia se dar se acolhêssemos as emendas do ilustre Deputado Flávio Dino, que garante 3% de ganho real para 2011, ou do ilustre Deputado Fernando Coruja, que propõe uma média da variação do PIB dos anos entre 2005 e 2009, o que garantiria, em 2011, um reajuste de 3,56%. Ainda há a emenda do nobre Deputado Ivan Valente propondo critério baseado nas pesquisas do DIEESE. Ocorre que, além de as emendas serem inadequadas financeira e orçamentariamente, no mérito, definirmos já um reajuste parece ser precipitado, haja vista estarmos vivendo o início de uma recuperação, a qual estamos confiantes de que possa ser ainda melhor do que as previsões feitas.

Nesse sentido, nossa melhor alternativa é não estabelecermos nessa medida provisória o índice de recomposição de 2011. Dessa forma, pela obrigação constitucional de encaminhar proposta de reajuste com vistas à manutenção do poder aquisitivo do salário mínimo, combinada com a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual de 2011, o Governo, com a contribuição do Congresso Nacional, poderá definir nos próximos meses qual o melhor índice de reajustamento do salário mínimo para o ano vindouro.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 474, de 2009, bem como das Emendas nºs 2, 3, 4, 6, 9, 10 e 13, que restaram para exame do Relator após o despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, que indeferiu liminarmente as Emendas nºs 1, 5, 7, 8, 11 e 12, por versarem sobre matéria estranha ao objeto da Medida Provisória nº 474; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da

Medida Provisória nº 474, de 2009; e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 2 a 4, 6, 9, 10 e 13; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 474, de 2009, na forma do projeto de lei de conversão anexo.

Projeto de Lei de Conversão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2010 e 2023, obedecendo as seguintes regras:

I - em 2010, a partir do dia 1º de janeiro, o salário mínimo será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais);

II - até 31 de março de 2011, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2012 a 2023, inclusive; e

III - o projeto de lei de que trata o inciso II preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no inciso I, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 17,00 (dezessete reais) e o valor horário, a R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Lei nº 11.944, de 28 de maio de 2009.

Sr. Presidente, trata-se de medida provisória de impacto extremamente importante para os trabalhadores e trabalhadoras em atividade no mercado de trabalho. Como já foi dito aqui, há quase 26 milhões de trabalhadores e trabalhadoras em atividade no

mercado de trabalho que ganham 1 salário mínimo, portanto, beneficiários diretos dessa política de valorização do salário mínimo.

Em segundo lugar, informo que 2 terços dos aposentados, pensionistas e beneficiários da Previdência Social, que somam aproximadamente 18 milhões e 700 mil pessoas, recebem o valor de 1 salário mínimo.

Estamos, portanto, votando uma medida provisória que impacta a renda de praticamente 46 milhões de trabalhadores de forma direta. Como? Os pisos das diversas categorias profissionais também são impactados pelo salário mínimo à medida que os sindicatos de trabalhadores, quando negociam no seu dissídio coletivo o valor do piso da categoria, sempre conseguem um piso superior ao salário mínimo. Portanto, nós podemos afirmar que a política de valorização do salário mínimo beneficia o conjunto dos trabalhadores do País.

Pois bem, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a esse conjunto extraordinário de brasileiros e brasileiras estamos, com essa medida provisória, conferindo, desde o dia 1º de janeiro de 2010, um reajuste de 9, 67%, sendo que, desse valor, 4,03% são equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor do período, e os 5,64% são o ganho real acima da inflação. Ganho real este equivalente à variação do Produto Interno Bruto.

Isso significa que, ao receber o ganho real equivalente à variação do Produto Interno Bruto, o trabalhador brasileiro passou a ser sócio do crescimento da economia brasileira e passou a haver um processo de distribuição de renda como há muitos anos não ocorria.

Não é à toa que o índice de GINI, que mede a desigualdade de renda entre os brasileiros, tem caído e tem havido distribuição de renda.

A política de valorização do salário mínimo é o principal instrumento de distribuição de renda no Brasil nos anos recentes, junto com o extraordinário crescimento do número de empregos formais — cerca de 12 milhões de empregos até dezembro do ano passado e mais de 500 mil empregos novos com carteira assinada já no primeiro trimestre deste ano.

Essa política de valorização do salário mínimo, de ganho real do salário mínimo, combinada com a política de geração de emprego e renda, tem sido a principal responsável pela ativação do mercado interno, pela ativação do comércio, da indústria, do setor de serviços e da agricultura no País.

Na crise recente que vivemos, crise internacional que contaminou o mundo inteiro e afetou nosso País, a principal razão de o Brasil ter sido um dos últimos países a entrar na crise e um dos primeiros a sair dela — já no final do último trimestre do ano passado —, retomando um crescimento vigoroso a partir deste ano, a principal razão de o Brasil ter esse desempenho reconhecido mundialmente é o fato de que milhões de brasileiros e brasileiras têm emprego e milhões de brasileiros e brasileiras estão tendo uma renda maior.

A participação dos salários na renda nacional vem aumentando. E isso ativa o mercado interno e segura a economia brasileira.

Neste momento em que o mercado externo está deprimido em razão da crise internacional, é o mercado interno que vem sendo o fator mais dinâmico da sustentação da economia do nosso País, permitindo que as políticas públicas também tenham recursos para melhorar a educação, a saúde, a Previdência Social, com ganhos reais acima da inflação. Foi o que ocorreu ontem, quando esta Casa votou um ganho real

acima da inflação para os aposentados e pensionistas que ganham acima do salário mínimo, cerca de um terço deles.

Então, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, essa política de valorização do salário mínimo, que dá ganho real para o ano de 2010, e que a Medida Provisória propõe disciplinar, é fundamental para que o Brasil consiga seguir no rumo de crescimento, com distribuição de renda.

Trata-se da grande novidade em termos de política econômica no País. Ela garantiu, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, um ganho real acima da inflação, entre 2003 e 1º de janeiro de 2010, de 54,89% para o salário mínimo. Foram 155% de reajuste. Há muito nosso País não assistia a esse tipo de política. Peço, portanto, a todos os Deputados e Deputadas que aprovem este parecer, para que possamos dar sequência a essa política.

Por fim, Sr. Presidente, apenas um esclarecimento sobre o reajuste de 2011: a Medida Provisória propunha fixar já os critérios para o reajustamento do salário mínimo de 2011 — o INPC mais a variação do Produto Interno Bruto. Se votássemos esse item, estariamos, desde já, determinando que o salário mínimo em 2011 não teria ganho real acima da inflação, mas tão somente a reposição da inflação.

Estou retirando do texto da Medida Provisória esse artigo com o objetivo de ganharmos tempo, para que esta Casa, quando da análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, possa debater e definir o critério e o percentual de reajuste para o salário mínimo de 2011. Esta Casa tem essa prerrogativa e não se furtará de fazer o debate.

Nesse sentido, peço a todos os Deputados e Deputadas da Casa o voto favorável ao parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Assinado em Alenquer, em 05/05/13 às 31
18h47min.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA N° 474, DE 2009
(MENSAGEM N° 1.090, de 2009)

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2011 e 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEPE VARGAS

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 1.090, de 23 de dezembro de 2009, a Medida Provisória n.º 474, da mesma data, que “dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2011 e 2023”.

A Medida Provisória nº 474 de 2009 tem o objetivo de fixar o salário mínimo para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2010, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). A equivalência é de R\$ 17,00 (dezesseis reais) por dia e R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos) por hora. Sobre o valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) vigente até 31 de dezembro de 2009, a elevação é de 9,67% (nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento). Este índice corresponde à variação acumulada do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) entre fevereiro e dezembro de 2009 (4,03% - quatro inteiros e três centésimos por cento), sendo que o índice do mês de dezembro foi estimado pelo Ministério da Fazenda. Além desta variação, acrescentou-se 5,64% (cinco inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) a título de aumento real.

Baseado na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD-2008, a exposição de motivos interministerial que acompanha a mensagem ao Congresso, destaca que o novo valor do salário mínimo irá beneficiar cerca de 27,5 milhões de trabalhadores formais e informais. A este contingente soma-se, de acordo com a mesma justificativa, cerca de 18,4 milhões de pessoas que

recebem o equivalente a até um salário mínimo como benefício previdenciário ou assistencial pago pela Previdência Social. Desta forma, o total de pessoas beneficiadas pelo aumento do valor do salário mínimo chega a aproximadamente 45,9 milhões.

Por outro lado, a Medida Provisória 474 de 2009 estabelece também regra para o reajuste do salário mínimo a viger em 01 de janeiro de 2011, bem como prevê compromisso de envio pelo Poder Executivo ao Congresso, de Projeto de Lei para estabelecer política de valorização ao salário mínimo entre 2012 a 2023. A regra de aumento do salário mínimo a viger em 2011 prevê que ao valor de 31 de dezembro de 2010 se acrescentará a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) entre janeiro e dezembro de 2010 acrescida da variação do PIB (Produto Interno Bruto) de 2009, se positiva. O Projeto de Lei cujo encaminhamento pelo Poder Executivo é previsto pela Medida Provisória, deverá prever revisão de regras para aumento real do salário mínimo nos períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

No prazo regimental um Senador e nove Deputados apresentaram um total de 13 emendas a Medida Provisória. Dessas emendas, o Presidente da Câmara dos Deputados deu conhecimento a este relator, através do ofício nº 415/SGM/2010, que exarou despacho, indeferindo liminarmente as emendas 01, 05, 07, 08, 11 e 12 apresentadas à presente Medida Provisória, cujo teor está transscrito a seguir:

Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas nºs 01,05 07, 08, 11, 12, apresentadas à Medida Provisória nº 474/2009, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009.

Restaram, portanto 07 emendas, a saber:

Emenda 02 – Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá. Fixa o valor do salário mínimo em R\$ 581,25

Emenda 03 – Autor: Deputado Fábio Faria – Fixa o valor do salário mínimo em R\$ 550,00

Emenda 04 – Autor: Deputado Ivan Valente – Fixa o valor do salário mínimo em 664,00

Emenda 04 – Autor: Deputado Ivan Valente – Estabelece que entre 2011 e 2012, o reajuste ao salário mínimo seja o suficiente para alcançar o valor proposto pelo DIEESE

Emenda 06 – Autor: Deputado Flávio Dino – Fixa um percentual de 3% como ganho real para o salário mínimo a viger em 2011

Emenda 09 – Autor: Deputado Fernando Coruja – Adota média da variação do PIB entre 2005 e 2009 para reajustar o salário mínimo a viger em 2011

Emenda 10 – Autor: Deputado Felipe Maia – Adota a variação do PIB de 2008 como índice para ganho real ao salário mínimo

Emenda 13 – Autor: Deputado Celso Maldaner – Propõe a criação de um Fundo de Compensação para reparar os danos dos Municípios que tenham contas comprometidas com o aumento do salário mínimo.

A Comissão Mista encarregada de apreciar a Medida Provisória 474/2009 não foi instalada, de forma que a presente MP foi encaminhada para esta Câmara dos Deputados através do ofício 70 (CN). Por esta razão é que o Presidente da Câmara dos Deputados houve por bem nomear-me relator da Medida Provisória 474/2009 e das emendas a ela apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

Em relação aos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias, exigidos para a admissibilidade das mesmas pelo artigo 62 da Constituição Federal – CF verifica-se que eles se encontram plenamente atendidos pela Medida Provisória 474, de 2009.

Quanto à relevância é inegável que a fixação do salário mínimo tem efeitos importantes sobre as remunerações e os rendimentos de parcela significativa da população brasileira. Vejamos que os números da PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – 2008, referidos na justificação da Medida Provisória, mostram que entre trabalhadores formais e informais e beneficiários da

Previdência e Assistência Social, 45,9 milhões de brasileiros e brasileiras serão atingidos pela alteração no valor do salário mínimo. Ademais, estudos os mais diversos, de vários organismos, reforçam que a política de valorização do salário mínimo está diretamente ligada ao recuo da pobreza no Brasil, bem como de uma melhora na nossa ainda injusta distribuição de renda. Além disso a elevação dos rendimentos desta parcela da população amplia o consumo e o mercado interno, com efeitos positivos na geração de empregos.

Com relação à urgência da matéria em exame, conforme descrito no item 07 da justificação que acompanha a Medida Provisória, se deve a *"impostergável necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo para viger em 01 de janeiro de 2010"*.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Uma vez atendidos os pressupostos de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal – CF, conclui-se pela constitucionalidade da Medida Provisória.

Em relação à constitucionalidade formal, a matéria é passível da regulação por este ato, já que não fere nenhuma das restrições contidas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Quanto a Constitucionalidade material, também não encontramos óbices à sua aprovação, bem como às emendas que restaram para o exame deste relator após o já referido despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, que indeferiu liminarmente as emendas n.º 01, 05, 07, 08, 11 e 12 por versarem sobre matéria estranha ao objeto da MP 474. Sendo assim, as proposições sob análise obedecem aos requisitos constitucionais formais para a norma sob análise e não afrontam dispositivos de natureza material da Constituição e por isso constitucionais.

No que tange à juridicidade, a Medida Provisória 474/2009 e as emendas que restaram para o exame deste relator vão ao encontro do ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento para sua aprovação. Não há também restrições quanto à técnica legislativa tanto no texto da Medida

Provisória, quanto das emendas, estando em acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998 e suas modificações posteriores.

Dianete do exposto somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória 474/2009, bem como das emendas sob n.ºs 02, 03, 04, 06, 09, 10 E 13.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cumpre analisar a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 474, de 2009, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002 – CN. Segundo referido dispositivo

"o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

O aumento do salário mínimo repercute nas despesas da União destinadas ao pagamento de diversos benefícios. A fim de orientar o Poder Executivo no planejamento dos gastos, dentre outras razões, há alguns anos as Leis de Diretrizes Orçamentárias estabelecem as regras a serem observadas na aplicação dos reajustes do mínimo. A LDO para 2010, Lei nº 12.017, de 12.08.2009, determina, em seu art. 51, I , o que se segue:

Art. 51. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2010 incluirão os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição, garantindo-se aumento real do salário mínimo equivalente à taxa de variação real do PIB de 2008 ou segundo outra sistemática que venha a ser estabelecida em legislação superveniente;

De acordo com a exposição de motivos da presente Medida Provisória, os ministérios encarregados de assiná-la esclarecem que o impacto orçamentário-financeiro líquido do aumento do salário mínimo no regime geral da previdência

social em 2010 foi estimado em R\$ 7,775 bilhões de reais. Nos benefícios assistenciais mantidos pelo INSS o impacto é de R\$ 2,091 bilhões de reais, totalizando R\$ 9,866 bilhões de reais

A fixação do mínimo em R\$ 510,00 atende portanto ao disposto na LDO.

O Poder Executivo nada informa sobre a repercussão fiscal do aumento, cingindo-se a mencionar que a Lei Orçamentária de 2010 já foi elaborada assumindo-se esse aumento. De fato, as informações constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA já previam um aumento do mínimo para R\$ 505,90. No Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária foi alterado para garantir valor de R\$ 510,00, criando-se para tanto programação específica, no âmbito do Fundo do Regime Geral da Previdência Social destinada a custear a diferença com uma reserva de R\$ 873,9 milhões

Assim, a Medida Provisória sob análise está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no que diz respeito ao disposto no inciso I do art. 51. Da mesma forma, nada há na matéria em desacordo com o Plano Plurianual ou com a Lei Orçamentária Anual.

No que diz respeito ao reajuste previsto para 01 de janeiro de 2011, em que o salário mínimo passaria a valer R\$ 510,00 mais a variação do INPC somada à taxa de variação real do PIB de 2009, se positivo, há de se considerar que conhecido o PIB do ano passado, que registrou recuo de 0,2%, podemos dizer que o que resta da presente Medida Provisória é apenas a variação do INPC, o que já é determinado pela Constituição que garante reajuste para manutenção do poder aquisitivo do piso mínimo nacional. No que se refere à repercussão desse reajuste, destinado a repor perdas inflacionárias, nas despesas da União, o inciso III do § 1º do art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF prevê que reajustamentos para preservação do valor real de benefícios estão dispensados da indicação de fonte de custeio, bem como da realização de estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Neste sentido é correto afirmar que a Lei Orçamentária que será votada por este Congresso Nacional deverá garantir os recursos necessários à manutenção do poder aquisitivo do salário-mínimo.

Portanto, também no que diz respeito ao reajuste de 2011, não há inadequações no texto da Medida Provisória em análise.

Por fim, as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo previstas na Medida Provisória para o período compreendido entre 2011 e 2023, dependem do envio de Projeto de Lei que deverá oportunamente ser apreciado por este Congresso e nesse sentido tal dispositivo não possui impacto orçamentário-financeiro.

No que tange às emendas apresentadas e que restaram a ser apreciadas por este relator, convém lembrar que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina, nos seus artigos 16 e 17, que os atos que acarretam aumento de despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes. Referidos dispositivos estabelecem ainda a necessidade de comprovar que tais despesas não afetarão as metas de resultados fiscais e que, se necessário, terão seus efeitos compensados pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa.

Com a mesma finalidade dos arts. 16 e 17 da LRF – a de manter o equilíbrio das contas públicas – o § 5º do art. 195 da Constituição Federal determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Todas emendas apresentadas à Medida Provisória sob análise acarretam aumento das despesas da União:

- a) as emendas de nº 02, 03 e 04 propõe valor para o salário mínimo superior ao contemplado na Lei Orçamentária para 2010.
- b) as emendas de nºs 06, 09 e 10 adotam critérios diferentes de aumento real proposto para o reajuste do salário mínimo em 2011; e emenda nº 04 estabelece critério diferenciado para o ano de 2011 e seguintes. Em todas as situações, porém, há elevação dos gastos públicos.
- c) a emenda de nº 13 propõe a criação de um Fundo de Compensação para ressarcir financeiramente os municípios que tiverem as contas comprometidas com o aumento do salário mínimo.

Nenhuma das emendas, porém, apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente de sua aprovação como também não apresentam a respectiva fonte de custeio da despesa. Nesse contexto, não temos

outra alternativa senão considerá-las inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

Em razão do exposto, pronunciamos-nos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 474, de 2009 e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária das emendas 02 a 04, 06, 09, 10 e 13.

DO MÉRITO

O DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos) acaba de divulgar o balanço das negociações salariais de 2009. A pesquisa revelou que mesmo com a crise econômica internacional vivenciada no ano passado, 80% das categorias afetadas obtiveram ganho real de salário, conquistando, portanto, índice superior ao do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado pelo IBGE. Este é mais um dos efeitos da política de aumento real ao salário mínimo, inaugurada com mais ousadia nos últimos sete anos. Ora, se o salário mínimo tem aumentado em índices reais acima da inflação, é claro que os pisos das diversas categorias possuem uma tendência de nos seus dissídios coletivos, obterem também uma maior valorização. Ademais, a política de ganho real ao salário mínimo é também desencadeadora de política similar para os estados que adotam pisos regionais, forçando-os para cima.

Considerando-se esses elementos é crível dizer que a política de reajuste do salário mínimo afeta praticamente todos os trabalhadores e trabalhadoras brasileiros e o que estamos apreciando na presente medida provisória não é apenas a estipulação de um novo salário mínimo para este ano de 2010, mas uma diretriz que vai garantir que a política de aumento real para o piso mínimo nacional seja assegurada por um longo período.

Durante os últimos anos, se tomarmos por base alguns indicadores veremos o quanto esta política é benéfica para a população, tendo em vista a repercussão do salário mínimo e as consequências que apresentamos acima na economia como um todo.

Desde 2003, o salário mínimo teve um reajuste de 155%. Neste período, tomando por base o reajuste de maio de 2002 quando seu valor ficou estabelecido em R\$ 200,00, são 54,89% de ganho real em relação à variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE. E não se trata apenas

do ganho real, na medida em que nesse espaço de tempo também houve uma política econômica que deixou para trás um longo período de baixo crescimento. As tabelas abaixo dão a dimensão da importância dessa política. Nelas se observa o comparativo entre aumento do SM com o INPC, sua relação com o dólar e seu poder de compra baseado em cestas básicas do DIEESE. A utilização do INPC se deve ao fato de que este índice do IBGE abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 6 (seis) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões. Justamente este é o público para qual se destina o salário mínimo.

Tabela 1A – Evolução do poder de compra do salário mínimo medido por número de cesta básicas compradas

Período	Salário Mínimo	Belém		Belo Horizonte		Brasília		Curitiba		Fortaleza	
		Cesta em R\$	Poder de Compra	Cesta em R\$	Poder de Compra	Cesta em R\$	Poder de Compra	Cesta em R\$	Poder de Compra	Cesta em R\$	Poder de Compra
maio, 1998	130,00	91,70	1,42	103,12	1,26	99,56	1,31	104,60	1,24	94,33	1,38
maio, 1999	136,00	90,57	1,50	96,66	1,41	98,66	1,38	101,52	1,34	86,71	1,57
maio, 2000	151,00	96,90	1,56	103,28	1,46	107,29	1,41	103,49	1,46	81,79	1,85
maio, 2001	180,00	106,99	1,68	123,72	1,45	118,64	1,52	123,06	1,46	102,47	1,76
abril, 2002	200,00	118,85	1,68	116,93	1,71	119,43	1,67	124,53	1,61	104,12	1,92
abril, 2003	240,00	158,50	1,51	161,02	1,49	164,13	1,46	163,53	1,47	142,65	1,68
maio, 2004	260,00	149,50	1,74	161,69	1,61	159,48	1,63	162,79	1,60	135,94	1,91
maio, 2005	300,00	162,10	1,85	180,36	1,66	186,78	1,61	177,15	1,69	142,41	2,11
abril, 2006	350,00	154,14	2,27	170,22	2,06	168,93	2,07	172,24	2,03	126,99	2,76
abril, 2007	380,00	168,24	2,26	190,11	2,00	180,27	2,11	182,15	2,09	156,40	2,43
março, 2008	415,00	191,43	2,17	206,42	2,01	208,74	1,99	196,50	2,11	171,94	2,41
fevereiro, 2009	465,00	210,70	2,21	232,03	2,00	234,60	1,98	227,89	2,04	187,21	2,48
janeiro, 2010	510,00	204,32	2,50	213,97	2,38	222,22	2,30	211,85	2,41	176,96	2,88

Fonte: Dieese

Tabela 1B – Evolução do poder de compra do salário mínimo medido por número de cesta básicas compradas

Período	Salário Mínimo	Porto Alegre		Recife		Rio de Janeiro		Salvador		São Paulo	
		Cesta em R\$	Poder de Compra	Cesta em R\$	Poder de Compra	Cesta em R\$	Poder de Compra	Cesta em R\$	Poder de Compra	Cesta em R\$	Poder de Compra
maio,	130,00	104,56	1,24	91,97	1,41	101,18	1,28	91,47	1,42	112,14	1,16

1998											
maio, 1999	136,00	104,82	1,30	87,63	1,55	97,67	1,39	82,15	1,66	105,05	1,29
maio, 2000	151,00	104,52	1,44	89,36	1,69	98,51	1,53	81,70	1,85	111,78	1,35
maio, 2001	180,00	127,32	1,41	96,01	1,87	122,65	1,47	93,72	1,92	129,78	1,39
abril, 2002	200,00	133,50	1,50	101,95	1,96	125,55	1,59	99,33	2,01	129,76	1,55
abril, 2003	240,00	174,24	1,38	142,36	1,69	166,52	1,44	142,66	1,68	175,95	1,36
maio, 2004	260,00	181,17	1,44	133,18	1,95	160,76	1,62	138,59	1,88	168,68	1,54
maio, 2005	300,00	189,12	1,59	146,96	2,04	179,82	1,67	140,40	2,14	188,63	1,59
abril, 2006	350,00	171,86	2,04	143,00	2,45	175,64	1,99	139,82	2,50	182,95	1,91
abril, 2007	380,00	192,94	1,97	152,83	2,49	192,26	1,98	149,58	2,54	192,86	1,97
março, 2008	415,00	214,65	1,93	172,03	2,41	203,82	2,04	167,77	2,47	226,20	1,83
fevereiro, 2009	465,00	247,25	1,88	177,60	2,62	224,74	2,07	201,71	2,31	241,53	1,93
Janeiro, 2010	510,00	237,58	2,15	171,31	2,98	213,36	2,39	183,15	2,78	228,19	2,23

Fonte: Dieese

Tabela 2 – Evolução do salário mínimo, 1995 a 2008: deflacionado pelo INPC.

mês/ano	Valor do salário mínimo	Reajuste do salário mínimo	Inflação - INPC 12 meses a partir de maio ¹	Salário mínimo real – INPC Reais constantes de maio de 1995	Salário Mínimo em Dólares
janeiro, 2010	510,00	9,68%	3,45%	184,66	291,31
fevereiro, 2009	465,00	12,05%	5,92%	174,18	201,52
março, 2008	415,00	9,21%	4,69%	164,65	240,20
abril, 2007	380,00	8,57%	3,44%	157,84	187,01
abril, 2006	350,00	16,67%	2,62%	150,38	164,37
maio, 2005	300,00	15,38%	6,93%	132,27	122,45
maio, 2004	260,00	8,33%	6,03%	122,58	83,87
abril, 2003	240,00	20,00%	19,36%	119,97	76,92
abril, 2002	200,00	11,11%	8,93%	119,33	86,21
maio, 2001	180,00	19,21%	7,68%	116,99	78,26
maio, 2000	151,00	11,03%	5,34%	105,73	82,67
maio, 1999	136,00	4,62%	3,19%	103,31	80,95
maio, 1998	130,00	8,33%	4,76%	98,94	112,99
maio, 1997	120,00	7,14%	6,95%	95,67	111,97
maio, 1996	112,00	12,00%	17,27%	95,50	112,18
maio, 1995	100,00	-	-	100,00	111,11

Fonte: IDEIA, IBGE e Banco Central.

Nota: 1 Em fevereiro de 2009, março de 2008, abril de 2002 e de 2006 considerou-se inflação de 11 meses.

O quadro expõe com clareza o acerto da política de valorização do salário mínimo. Cabe reiterar que estudos realizados pelo IPEA, IBGE e outras instituições demonstram que as políticas de transferência de renda com especial destaque para o salário mínimo, são em grande parte responsáveis pela diminuição dos níveis de pobreza, que nos últimos anos também é destaque no Brasil.

Desta forma cabe a este relatório saudar a possibilidade dada ao Parlamento Brasileiro de votar uma política de longo prazo para garantir aumento real ao salário mínimo.

A Medida Provisória que estamos apreciando, como já ressaltado, propõe a fixação do Salário Mínimo em R\$ 510,00 a partir de 01 de janeiro de 2010; um reajuste para vigorar em 01 de janeiro de 2011 sobre os R\$ 510,00 pela variação do INPC acrescida da variação do PIB de 2009 (se positivo) e compromisso do envio de Projeto de Lei até março de 2011 para estabelecer os critérios de aumento real do salário a valer entre 2012 e 2015.

Com relação à questão do valor do salário mínimo ser fixado em R\$ 510,00 é imperioso reconhecer tratar-se de manutenção de uma política de valorização e de cumprimento de compromisso do Governo que desde 2007 se propôs a uma política de INPC mais variação do PIB para recomposição e ganho real ao salário mínimo.

Algumas propostas de Emendas já detalhadas neste relatório, possuem o nobre propósito de aumentar este valor para mais rapidamente cumprir com o compromisso de recuperação do poder de compra de nosso piso mínimo nacional. Infelizmente tais propostas não possuem adequação financeira orçamentária.

Por outro lado, a política de longo prazo que será discutida em Matéria a ser encaminhada para este Congresso no futuro, cabe dizer que se trata de correta proposição, visto garantirmos sem sobressaltos um período em que os ganhos do salário mínimo serão conhecidos e garantidos para os trabalhadores e trabalhadoras brasileiros.

Por fim, com relação ao reajuste do salário mínimo para 2011, o ano de 2009 foi de profunda crise mundial, embora tenha produzido efeitos menores em nossa economia que já dá mostras desde o último trimestre do ano que passou e ainda com mais vigor neste início de 2010, de uma recuperação em direção a um crescimento sólido. Isso, no entanto não garantiu que tivéssemos crescimento em 2009. Ao contrário, nosso PIB recuou em 0,2%. Conhecido este número, equivale

dizer que aprovado o texto da Medida Provisória, não teríamos nenhum ganho real para o Salário Mínimo em 2011.

Como já manifestamos é inegável que nossa economia está em processo de recuperação e que é muito possível que tenhamos condição de garantir também para o ano que vem um ganho real para o salário mínimo. Esta garantia poderia se dar se acolhêssemos as emendas dos ilustres deputados Flávio Dino – PCdoB/MA, que garante 3% de ganho real para 2011, ou do ilustre Deputado Fernando Coruja que propõe uma média da variação do PIB dos anos entre 2005 e 2009 o que garantiria em 2011 um reajuste de 3,56%. Ainda há a emenda do nobre deputado Ivan Valente propondo critério baseado nas pesquisas do DIEESE. Ocorre que além de as emendas serem inadequadas financeira e orçamentariamente, no mérito, definirmos já um reajuste parece ser precipitado, haja vista estarmos vivendo o início de uma recuperação a qual estamos confiantes que possa ser ainda melhor do que as previsões feitas.

Neste sentido, nossa melhor alternativa é não estabelecermos nesta Medida Provisória o índice de recomposição de 2011. Desta forma, pela obrigação constitucional de encaminhar proposta de reajuste com vistas a manutenção do poder aquisitivo do salário mínimo, combinado com a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual de 2011, o governo, com a contribuição do Congresso Nacional, poderá definir nos próximos meses qual o melhor índice de reajustamento do SM para o ano vindouro.

Diante de todo o exposto, nosso voto é:

· pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 474, de 2009, bem como das emendas sob nºs 02, 03, 04, 06, 09, 10 e 13, que restaram para exame do relator após o despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, que indeferiu liminarmente as emendas nº 01, 05, 07, 08, 11 e 12 por versarem sobre matéria estranha ao objeto da MP 474;

· pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 474, de 2009; e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 02 a 04, 06, 09, 10 e 13.

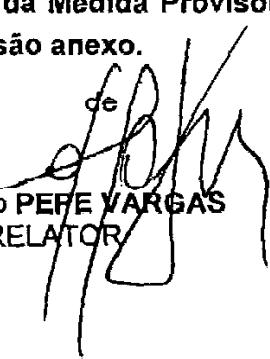
· no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 474, de 2009, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões,

de

de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
RELATOR



**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2009
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 474, DE 2009)**

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2012 e 2023.

AUTOR: Poder Executivo
RELATOR: Deputado PEPE VARGAS

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2010 e 2023, obedecendo as seguintes regras:

I - em 2010, a partir do dia 1º de janeiro, o salário mínimo será de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais);

II - até 31 de março de 2011, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2012 a 2023, inclusive; e

III - o projeto de lei de que trata o inciso II preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no inciso I, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 17,00 (dezessete reais) e o valor horário, a R\$ 2,32 (dois reais e trinta e dois centavos).

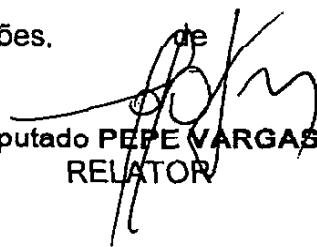
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Lei nº 11.944, de 28 de maio de 2009.

Sala das Sessões,

de

de 2010.


Deputado PEPE VARGAS
RELATOR

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-474/2009

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 24/12/2009

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2011 e 2023.

Explicação da Ementa: Fixa o valor do salário mínimo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), a partir de 1º de janeiro de 2010.

Indexação: Fixação, valor, aumento, salário mínimo, diretrizes, reajuste, utilização, (INPC), percentual, taxa, variação, (PIB), recomposição, valor real, política, valorização.

Despacho:

19/2/2010 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

PLEN (PLEN)

MSC 1090/2010 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

MPV47409 (MPV47409)

EMC 1/2010 MPV47409 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Paim

EMC 2/2010 MPV47409 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 3/2010 MPV47409 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fábio Faria

EMC 4/2010 MPV47409 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente

EMC 5/2010 MPV47409 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá

EMC 6/2010 MPV47409 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Dino

EMC 7/2010 MPV47409 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cleber Verde

EMC 8/2010 MPV47409 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja

EMC 9/2010 MPV47409 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja

EMC 10/2010 MPV47409 (Emenda Apresentada na Comissão) - Felipe Maia

EMC 11/2010 MPV47409 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja

EMC 12/2010 MPV47409 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Delgado

EMC 13/2010 MPV47409 (Emenda Apresentada na Comissão) - Celso Maldaner

Pareceres, Votos e Redação Final

MPV47409 (MPV47409)

PPP 2 MPV47409 (Parecer Proferido em Plenário) - Pepe Vargas

Originadas

PLEN (PLEN)

PLV 3/2010 (Projeto de Lei de Conversão) - Pepe Vargas

=>

Legislação Citada

Requerimentos, Recursos e Ofícios

PLEN (PLEN)

REC 391/2010 (Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD)) - Arnaldo Faria de Sá
REC 392/2010 (Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD)) - Cleber Verde
REC 395/2010 (Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD)) - Júlio Delgado
REC 409/2010 (Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD)) - Fernando Coruja
REC 410/2010 (Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD)) - Fernando Coruja

Última Ação:

Data
4/3/2010 - PLENÁRIO (PLEN) - Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 475/09, com prazo encerrado.

Andamento

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	
24/12/2009	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.(íntegra)
24/12/2009	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 02/02/2010 a 07/02/2010. Comissão Mista: 02/02/2010 a 15/02/2010. Câmara dos Deputados: 16/02/2010 a 01/03/2010. Senado Federal: 02/03/2010 a 15/03/2010. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2010 a 18/03/2010. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2010. Congresso Nacional: 02/02/2010 a 02/04/2010. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2010 a 01/06/2010.
21/1/2010	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Pepe Vargas (PT-RS), para proferir parecer em Plenário a esta medida provisória e às emendas a ela apresentadas.
18/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 1090/2010, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 474, de 23 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização o salário mínimo entre 2011 e 2023". "(íntegra)
19/2/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (íntegra)
22/2/2010	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 23/02/2010.
23/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
23/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) - Votação da consulta formulada pelo Presidente, nos termos do § 1º do art. 160 do Regimento Interno, a respeito das modificações na Ordem do Dia em face do encaminhamento, à Mesa, de mais de cinco requerimentos de preferência.
23/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação da Consulta, solicitada pelo Dep. Paulo Bornhausen, na qualidade de Líder do DEM, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Consulta", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
23/2/2010	PLENÁRIO (PLEN)

	Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (obstrução).
23/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
2/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
2/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
3/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
3/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
9/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
16/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária 14:00).
16/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 472/09, com prazo encerrado.
17/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
17/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
23/3/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 474/09: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2009-CN, e art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas n. 01, 05, 07, 08, 11 e 12, apresentadas à Medida Provisória nº 474/2009, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Publique-se. Oficie-se."
23/3/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do Recurso n. 391/2010, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), que : "Recurso contra o indeferimento liminar da Emenda nº 5 à MP nº 474, de 2009, pelo Presidente da Câmara, com base na decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009".
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 16:22).
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 472/09, com prazo encerrado.
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REC 391/2010, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, que recorre "contra o indeferimento liminar da Emenda nº 5 à MP nº 474, de 2009, pelo Presidente da Câmara, com base na decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009".(integra)
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Recurso n. 392/2010, pelo Deputado Cleber Verde (PRB-MA), que recorre "contra o indeferimento liminar da Emenda nº 7 à MP nº 474, de 2009, pelo Presidente da Câmara, com base na decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009".

	(íntegra)
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00).
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 472/09, com prazo encerrado.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Recurso pelo Deputado Júlio Delgado (PSB-MG). (íntegra)
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:04).
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Recurso n. 395/2010, pelo Deputado Júlio Delgado (PSB-MG), que recorre "contra o indeferimento liminar da Emenda nº 12 à Medida Provisória nº 474, de 2009, pelo Presidente da Câmara".
6/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
6/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1º)MPV 477/10 e 2º) MPV 480/10, seguidas dos demais itens.
6/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. José Genoíno (PT-SP).
6/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
6/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 477/09, com prazo encerrado.
7/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
7/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 477/09, com prazo encerrado.
13/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00).
13/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD) n. 409/2010, pelo Deputado Fernando Coruja (PPS-SC), que: "Recorre contra indeferimento preliminar da emenda nº 8, apresentada à MP 474, de 2009". (íntegra)
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD) n. 410/2010, pelo Deputado Fernando Coruja (PPS-SC), que: "Recorre contra indeferimento preliminar da emenda nº 11, apresentada à MP 474, de 2009". (íntegra)

14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1º) MPV 480/10; e 2º) MPV 475/09, seguidas dos demais itens.
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. José Genoíno (PT-SP).
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deputados Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM, e José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 228; não: 26; abstenção: 2; total: 256.
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Paulo Bornhausen, Líder do DEM, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1º) MPV 475/09; 2º) MPV 474/09; e 3º) MPV 480/10, seguidas dos demais itens.
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
19/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Cancelada a Ordem do Dia por falta de "quorum".
27/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 14:24).
27/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Paulo Pereira da Silva, na qualidade de Líder do PDT, que solicita inversão de pauta, a fim de que a MPV 475/09 passe a ser considerada item 1, renumerando-se os demais.
27/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Paulo Pereira da Silva (PDT-SP).
27/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deputados Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM, e Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PTB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
27/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 306; não: 2; total: 308.
27/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
28/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 475/09, com prazo encerrado.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00)

4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 475/09, com prazo encerrado.
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Recurso nº 391/10, do Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), contra o indeferimento da Emenda nº 5.
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Recurso nº 392/10, do Deputado Cleber Verde (PRB-MA), contra o indeferimento da Emenda nº 7.
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Recurso nº 395/10, do Deputado Julio Delgado (PSB-MG), contra o indeferimento da Emenda nº 12.
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelo autor, Deputado Fernando Coruja, os Recursos de nºs 409 e 410, de 2010, contra o indeferimento das Emendas de nºs 8 e 11, respectivamente.
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Pepe Vargas (PT-RS), para proferir o parecer pela Comissão Mista.
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Parecer oferecido em Plenário pelo Relator, Pepe Vargas (PT-RS) pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 2 a 4, 6, 9, 10 e 13; e no mérito pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.(integra)
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Júlio Delgado (PSB-MG), Dep. Vanderlei Macris (PSDB-SP), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Flávio Dino (PCdoB-MA) e Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP).
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento dos Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Professor Ruy Pauletti (PSDB-RS) e Dep. José Genoíno (PT-SP).
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Ivan Valente (PSOL-SP).
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-

	CN.
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 2 a 4, 6, 9, 10 e 13, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 474, de 2009, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Pepe Vargas (PT-RS).
5/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 474-A/09) (PLV nº 3/10).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 4, DE 2010**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 474, de 23 de dezembro de 2009**, que “Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2010 e estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo entre 2011 e 2023”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 23 de março de 2010.


Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 11.944, DE 28 DE MAIO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 456, de 2008

Revogado pela Medida Provisória nº 474, de 2009.

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de fevereiro de 2009.

.....

.....

Publicado no DSF, de 12/05/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12418/2010